

**Curso Teórico e Prático Para o Aperfeiçoamento da Atividade Judiciante –
Módulo “Fazenda Pública”**

Tribunal de Justiça do Piauí

14 a 18 de janeiro de 2013

CONCLUSÕES

1	No caso de descumprimento de tutela judicial, antecipada ou definitiva, havendo imposição de multa, deve-se desde logo estipular um teto, de modo a evitar condenações excessivas, com a possibilidade de aumento ou redução a depender de circunstância superveniente.	Aprovado
2	No caso de descumprimento de tutela judicial, antecipada ou definitiva, é possível, como meio indireto de coação, determinar-se a intimação pessoal do agente público competente à prática do ato para que a cumpra, sob pena de responder, em ação própria, por improbidade administrativa, diante do dolo do descumprimento da ordem judicial (art. 11 da LIA), sem prejuízo da eventual aplicação do art. 14, V e parágrafo único, do CPC.	Aprovado
3	Os pedidos de obrigação de fazer sujeitos a intensa mutabilidade da situação fática, recomendam o pronto julgamento do mérito com eventuais ajustes das especificidades em execução de sentença, o que assegura a constante atualidade do título executivo e evita eventual desperdício de tempo da dilação probatória em exame de situação que pode vir a alterar-se entre a perícia e o trânsito em julgado, o que ainda previne a propositura de novas ações com objetos semelhantes.	Aprovado
4	O comparecimento do servidor indiciado perante comissão sindicante não supre a necessidade de citação regular no processo administrativo disciplinar.	Aprovado
5	A citação por edital somente tem lugar após ser constatado que o réu se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, não bastando para tal constatação o insucesso da primeira tentativa de citação pelo correio.	Aprovado
6	Configura ato ilegal de prefeito municipal, passível de concessão de segurança, a retenção do duodécimo devido à Câmara Municipal, no todo ou em parte, de forma unilateral, sob justificativa de pagamento de débito da casa legislativa junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.	Aprovado.
7	A concessão de ordem de urgência no mandado de segurança não se sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 273, 461 e 461-A do CPC, mas apenas ao reconhecimento judicial de fundamento relevante do pedido e de fundado receio de ineficácia da medida caso seja concedida a segurança ao final, em respeito ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09.	Aprovado.
8	Aplica-se a regra prevista no § 3º do art. 475 do CPC ao mandado de segurança, a despeito da literalidade do § 1º do art. 14 da Lei nº	Aprovado.

	12.016/09, em nome da interpretação sistemática das normas jurídicas e da eficácia e celeridade na prestação jurisdicional.	
9	São aplicáveis, no que couber, à Administração Pública direta e indireta, as medidas de apoio ao cumprimento das decisões judiciais previstas nos artigos 461 e 461-A do CPC.	Aprovado.
10	Na hipótese de concessão de segurança, a pessoa jurídica deverá ser condenada a reembolsar as custas e despesas processuais efetivamente suportadas pelo impetrante, excluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, em obediência a expressa disposição de lei. A execução deverá ocorrer nos próprios autos.	Aprovado.
11	A ação popular objetiva a proteção do patrimônio público em seu sentido amplo, o que significa dizer, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei de Ação Popular (Lei 4.717/65), e art. 5º, LXXIII, da CF, os patrimônios econômico, histórico, artístico, cultural, turístico, ambiental e ainda da moralidade administrativa, valores que se albergam no princípio republicano.	Aprovado.
12	Em respeito ao disposto no art. 246 do CPC, nas ações civis em que participa o representante do Ministério Público como fiscal da lei, a nulidade processual ocorrerá somente quando não houver sua intimação, e não em consequência da falta de sua efetiva manifestação nos autos, a qual se submete ao prudente crivo do próprio <i>parquet</i> . Em respeito ao princípio da sanação dos atos jurídicos, nos casos em que a intervenção ministerial for necessária, sua manifestação ulterior nos autos suprirá a deficiência decorrente de falta de manifestação anterior, ainda que sua participação ocorra apenas no momento de oferecimento de parecer final. Somente será reconhecida a nulidade processual por esse fundamento se for demonstrado, concretamente, o prejuízo ao interesse público tutelado.	Aprovado.
13	Em atenção ao princípio do devido processo legal, a notificação do réu para apresentar defesa prévia na ação civil pública por improbidade é obrigatória, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Contudo, a ausência da notificação prévia em questão somente acarreta nulidade processual se houver comprovação de efetivo prejuízo.	Aprovado.
14	Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, por irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal.	Aprovado.
15	Os atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram-se por meio da prática de conduta dolosa, na modalidade de dolo genérico ou específico.	Aprovado.
16	O magistrado, a partir da ponderação de valores e à luz do princípio da proporcionalidade, encontra-se autorizado a deferir, em juízo sumário de cognição, tutela de urgência contra o Estado que vise assegurar a implementação de direito constitucional de segunda geração previsto na Carta Política.	Aprovado.
17	O critério para se definir a competência para o mandado de segurança é a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, <i>ratione personae</i> , sendo irrelevante, em regra, salvo as exceções expressamente indicadas na Constituição Federal e nas Constituições dos Estados, a	Aprovado.

	natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado.	
18	Nos processos que envolvem discussões relacionadas com o ensino superior: a) a competência será da Justiça Federal para julgar os mandados de segurança contra ato de dirigente de Universidade Pública Federal ou de Universidade Particular; já a competência será da Justiça Estadual quando o mandado de segurança for impetrado contra ato de dirigentes de Universidades Públicas Estaduais ou Municipais; b) a competência será da Justiça Estadual para as ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança; a competência, porém, será da Justiça Federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias.	Aprovado.
19	Em se tratando de mandado de segurança contra ato de dirigentes de Escolas de ensino médio ou fundamental (particulares, Estaduais e Municipais), a competência será da Justiça Estadual, salvo se o ato for praticado por dirigente de Escola Federal.	Aprovado
20	Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.	Aprovado
21	É inconstitucional, por violação aos arts. 150, § 6º e 155, § 2º, XII, alínea “g”, da CF/88 o ato normativo estadual que concede incentivo fiscal, quando não previamente submetido e aprovado, a unanimidade, pelo CONFAZ, retirando inclusive a cota-parte de ICMS que compete ao Município”.	Aprovado.
22	A legitimidade para a propositura da ação popular reside na proteção ao interesse público em razão de situação jurídica violadora do patrimônio público e da moralidade administrativa, independentemente de eventual interesse pessoal do autor da ação.	Aprovado.
23	A teor do que dispõe o art. 1º, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 63/90, as parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do ICMS compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária arrecadados com o referido imposto, excluídas as parcelas referentes à multa punitiva por descumprimento de obrigação principal ou acessória.	Aprovado.
24	Os valores referentes ao ICMS (compreendidos os juros, multa moratória e correção monetária) que sejam objeto de execução fiscal, quando recolhidos, devem compor o cálculo para o repasse da cota parte dos Municípios, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 63/90.	Aprovado.
25	Na hipótese de litisconsórcio multitudinário nas ações civis por improbidade administrativa, recomenda-se o desmembramento do processo mediante formação de autos suplementares, especialmente quando a pluralidade de partes comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, em atenção ao princípio fundamental da celeridade	Aprovado.

	previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, mantida a prevenção da Vara em respeito ao Juízo natural.	
26	A improbidade administrativa consiste na prática de atos infracionais referentes ao enriquecimento ilícito, lesivos ao erário, nas modalidades dolosa e culposa (artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992), ou ainda na ofensa dolosa aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei n. 8429/1992), e configura-se como categoria autônoma de responsabilidade jurídica, ao lado das responsabilidades civil, criminal e administrativa.	Aprovado
27	Em nome da celeridade processual, recomenda-se a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 162 do CPC, por meio da qual independem de despacho os atos meramente ordinatórios (como a juntada e a vista obrigatória). Dessa forma, recomenda-se sejam praticados de ofício pelo servidor, e revistos pelo juiz somente quando necessário, observando-se o inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Provimento nº 29/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. É urgente a implementação dos trabalhos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, de forma continuada, bem como a reestruturação das Comissões Processantes para os casos de eventual desídia. É imprescindível a profissionalização do serviço judiciário, com a urgente substituição de servidores comissionados por servidores efetivos e devidamente concursados, bem como a submissão destes a avaliação periódica de desempenho, especialmente durante o estágio probatório.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.
28	Em nome do respeito ao princípio do impulso oficial, em especial atenção à recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça a respeito no ano de 2009, recomenda-se observar não ser devida a “taxa-preparo” aos atos do processo, excetuados aqueles expressamente previstos no CPC e lei estadual em vigor, tais como custas iniciais e preparo recursal (CPC, art. 511), não sendo especialmente devida a taxa de remessa dos autos à prolação de decisão judicial de primeiro grau.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí
29	Em respeito ao princípio do impulso oficial, recomenda-se observar que houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.626/05, de modo que não mais se mostra devida a cobrança de taxa de intervenção do Ministério Público nos autos.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí
30	Em nome do princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição e do princípio republicano, recomenda-se que a todos os processos, gratuitos ou não, seja dado igual andamento, sempre que possível observada a ordem cronológica de distribuição, ressalvadas as situações urgentes ou aquelas expressamente priorizadas por lei.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí

31	Para adequado controle de movimentação processual, recomenda-se a abertura e a conferência de livros obrigatórios, sob a responsabilidade do gestor judiciário, de duzentas folhas, numerados, especialmente os livros de carga de mandados aos Oficiais de Justiça, carga de autos a Advogados, Promotores de Justiça, Procuradores e Defensores Públicos, carga de autos a Magistrados, livro de registro de feitos e registro de sentenças. Recomenda-se que os livros contenham o número do processo, o nome das partes, a data de carga, a assinatura do destinatário dos autos, a data de retorno dos autos e a assinatura do seu recebedor na devolução.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí.
32	Recomenda-se que todos os processos em condição de receber decisão sejam formalmente colocados sob a conclusão do Juiz de Direito que responde pela serventia, no prazo de 24 horas, que os decidirá no prazo previsto na legislação processual na ordem de recebimento dos autos. O prazo legal para que a Secretaria cumpra as decisões judiciais é de 48 horas, recomendando-se, sempre que possível, que a cópia da decisão sirva de mandado.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí
33	Recomenda-se que os termos, certidões e demais atos do processo contem com a data, a identificação e a assinatura do respectivo funcionário.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí
34	Recomenda-se o arquivamento dos autos dos processos julgados e extintos, independentemente do pagamento de taxa judiciária final, sem prejuízo de certificação da existência, data e valor de taxa judiciária pendente e encaminhamento ao órgão competente a promover as medidas administrativas ou judiciais ao recebimento do valor relativo, inclusive a respectiva inscrição na dívida ativa, na forma da lei. Recomenda-se que o processo seja excluído do cálculo do acervo e fique armazenado em local diverso daquele destinado a processos em andamento.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí
35	Recomenda-se para as comarcas que utilizem o sistema THEMIS WEB, e disponham de conexão internet com velocidade mínima satisfatória, que a secretaria e o gabinete de juiz expeçam os documentos no ambiente do referido sistema.	Aprovado, com observância das particularidades observadas na Justiça Estadual do Piauí